

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

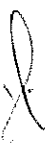
REF.: PREGÃO PRESENCIAL FMS Nº 01/2015.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2015.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Abertura do certame: 13/02/2015.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - CIC - Curitiba/PR, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0033-04, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, interpor o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto Aquisição de Oxigênio Medicinal, conforme edital convocatório e seus anexos.

Considerando o que preceitua o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Impugnante tomou conhecimento dos termos do edital e, diante da existência de condições, data máxima vênua, infundadas ou inexecutáveis, resolveu apresentar a presente Impugnação, razão pela qual pede apreciação e retificação do edital, a fim de observar estritamente a lei e os princípios que regem o procedimento licitatório.



I) DA ILEGALIDADE PERTINENTE ÀS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Determina o edital convocatório em seu item 3 - Das condições para participação na licitação que este processo licitatório não poderá ter a participação de empresas de Médio e Grande Porte (transcrito abaixo).

"3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 - Podem participar da presente licitação, todos os interessados que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Edital.

3.2 - Não podem participar da presente licitação, empresas que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, bem como empresas nas seguintes condições:

3.2.1 - com falência ou concordata decretada;

3.2.2 - em consórcio.

3.2.3 Empresas de Médio Porte

3.2.4 Empresas de Grande Porte

3.3 - Não poderão participar na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as que se enquadram nas hipóteses do Artigo 3º §4º da Lei Complementar 123/2006.

3.4 - A participação na presente licitação implica na aceitação plena das condições expressas neste Edital e em seus anexos."(g/n)

Cumpre salientar que a Lei Complementar nº 123/2006, sofreu alterações através da publicação da Lei Complementar nº 147/2014, que dispõe em seu CAPÍTULO V, DO ACESSO AOS MERCADOS, Seção I, Das Aquisições Públicas, art. 48, inciso I, abaixo transcrito.

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"(g/n)

Considerando que o presente edital convocatório apresenta em seu Anexo D, os 02 (dois) itens que compõe o presente processo licitatório, onde o item 1 possui valor estimado de R\$ 106.020,00, valor este acima de R\$ 80.000,00;

Considerando que a Lei Complementar nº 147/2014, que dispõe em art. 48, inciso I, que somente os *processos licitatórios deverão ser destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*;

Concluimos que apenas e tão somente o item 02 que possui valor estimado de R\$ 9.668,00, valor este abaixo de R\$ 80.000,00, deverá de fato ser destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, §1º, I:

"Art. 3º. Omissis.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrijam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (g/n).

Destarte, diante de todo o exposto, requer a ora impugnante que o presente edital convocatório seja devidamente retificado, determinando-se a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte apenas e tão somente para o item 02, de forma a preservar os preceitos legais em vigor.

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o certame.

II) DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

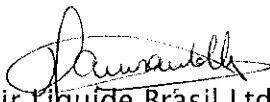
"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

III) DO PEDIDO.

A requerente pede que o presente seja recebido como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que o edital seja retificado aplicando os princípios que regem o Art. 3º da Lei 8666/93, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.


Air Líquide Brasil Ltda.
Daniela Santos Rigo Silveira
RG: 12.486.365-1
CPF 187.909.818-43